## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012711-66.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: OF, CF - 2101/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 4074/2015 - 3°

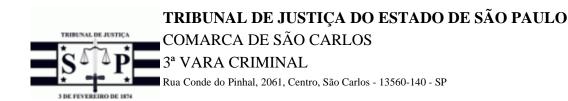
Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: YAM MICHEL SILVA PERES
Vítima: Victor Rodrigues de Paula e outro

Réu Preso

Aos 19 de fevereiro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu YAM MICHEL SILVA PERES, acompanhado de defensor, o Dro Helder Clay Biz - 133043/SP. A seguir foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado o réu. Pelo Ministério Público foi dito que desistia da inquirição do policial militar Renato Marchetti, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: YAM MICHAEL SILVA PERES, qualificado a fls.13, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c.c. art.70, ambos do Código Penal, porque em 01.12.15, por volta de 21h43, na Rua Dona Alexandrina, 1058, próximo a lanchonete "Pira Lanches", centro, em São Carlos, previamente ajustado e com unidades de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, até o momento, subtraíram para eles, mediante grave ameaça contra as vítimas Otávio Rodrigues de Paula e Victor Rodrigues de Paula, um celular preto, da marca Sony/Xperia, pertencente a Otávio, e um celular prata, da marca LG Prime Plus, com fone de ouvido, pertencente a Victor. A ação é procedente. As vitimas ouvidas na presente audiência confirmaram que foram abordadas por três pessoas, que foram puxando os celulares que portavam. após a solicitação do horário, o que foi atendido pela vítima. As vítimas ficaram intimidadas e um dos comparsas disse, que seria para entregar os celulares porque "senão seria pior". Nas circunstâncias as vitimas não reagiram e tiveram os bens subtraídos, já que ficaram impossibilitados de qualquer reação, pois temiam que os autores estivessem armados. Os bens foram arrancados das mãos das vítimas, caracterizando-se assim o crime de roubo, pois as vítimas ficaram intimidadas, ocorrendo a grave ameaça. Frisa-se que os autores estavam em três e as vítimas não tiveram como reagir. Após perceberem que o denunciado e os autores não estavam armados, as vítimas perseguiram os autores, sendo que o denunciado foi interceptado, enquanto os outros dois conseguiram fugir em poder de um dos celulares, consumando-se assim o crime de roubo em concurso de agentes. Conforme informação da vítima Victor, os bens tem considerado valor. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário (fls.20/21), devendo ser fixado o regime inicial semiaberto. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: A ação penal é procedente em parte. Com efeito, a prova colhida hoje da conta de que não restou configurado o crime de roubo, como postula o Ministério Público. Isso porque ao contrário do entendimento do MP, as vítimas não ficaram impossibilitadas de qualquer reação, como elas mesmas declararam em juízo. Tanto que essa reação se deu em torno de dez segundos após a subtração. O argumento de que as vítimas teriam se sentido ameaçadas porque acreditavam que os agentes poderiam estar armados também não socorre, seja em razão da imediata reação que tiveram, entrando, Otavio, em luta corporal com os outros dois agentes. Não bastasse, restou demonstrado pela palavra das vítimas que Yam é mais alto e mais forte que elas. E mesmo assim, as vítimas correram atrás dos três agentes. Salienta-se imediatamente após os celulares serem tomados de suas mãos. A frase "me passa senão vai ficar pior" não teve o condão de impossibilita-los de reagir, tanto que assim o fizeram, obtendo êxito de recuperar o aparelho. Para configuração do crime de roubo, é necessário que a ameaça seja um mal injusto e grave. É preciso ser algo nocivo à vítima, além de se constituir um prejuízo grave, sério, verossímil e injusto. Não se há falar em ameaça quando o mal anunciado é improvável, isto é, ligado a crendices ou fatos impossíveis ou improváveis. Por outro lado, é indispensável que o ofendido efetivamente se senta ameaçado, acreditando que algo de mal pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, não se pode ter como configurado o crime de roubo. Para a configuração do delito de roubo, é imprescindível que a vítima se sinta realmente temeroso e ameaçado. As vítimas entregaram os celulares porque num primeiro momento acharam que os réus poderiam estar armados, como elas próprias declararam quando ouvidas e não pela frase dita por um dos dois agentes que fugiram. Desse modo, fica afastada a grave ameaça, devendo a imputação ser desclassificada para o tipo penal do artigo 155 do Código Penal. não bastasse, seja roubo, seja furto, como pede a defesa, o crime não se consumou. Isso porque pelo relato das vítimas, imediatamente à subtração, ambos perseguiram o réu Yam salientando, Otavio, que correram cerca de quarenta metros até alcança-lo e rende-lo, oportunidade em que ele devolveu o celular. Ato contínuo, algum transeunte acionou a PM, que em menos de dez minutos, compareceu ao local levando-o preso. Assim, há de ser reconhecida a tentativa de furto. Ainda quando da dosimetria da pena, além de não possuir antecedentes, o réu é primário e confessou espontaneamente na presença da autoridade policial o furto, devendo a confissão ser reconhecida. Por fim, o regime há de ser o aberto, procedendo-se a substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Outrossim, caso não acatada a tese da desclassificação, tendo em vista os depoimentos das testemunhas de defesa, dando conta da personalidade do réu e da sua família, pleiteia a defesa o direito de responder em liberdade ao recurso a ser interposto. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. YAM MICHAEL SILVA PERES, qualificado a fls.13, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c.c. art.70, ambos do Código Penal, porque em 01.12.15, por volta de 21h43, na Rua Dona Alexandrina, 1058, próximo a lanchonete "Pira Lanches", centro, em São Carlos, previamente ajustado e com unidades de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, até o momento, subtraíram para eles, mediante grave ameaça contra as vítimas Otávio Rodrigues de Paula e Victor Rodrigues de Paula, um celular preto, da marca Sony/Xperia, pertencente a Otávio, e um celular prata, da marca LG Prime Plus, com fone de ouvido, pertencente a Victor. Recebida a denúncia (fls.73), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.99). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado o réu, havendo desistência quanto ao policial militar Renato Marchetti. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia. A defesa pediu a desclassificação para o crime de furto tentado. Subsidiariamente, o reconhecimento do roubo tentado. Pediu pena alternativa, regime aberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. As vítimas prestaram depoimentos coerentes, dizendo que houve ameaça, quando da subtração dos celulares. Ameaça foi suficiente para infundir-lhes medo, tanto é que não reagiram de imediato, o que permitiu que os agentes se apossassem dos celulares. Victor, hoje, em audiência, ouviu o réu dizer-lhe, enquanto puxava o celular de sua mão:"passa o celular senão vai ser pior". A vítima Otavio, dono do outro celular subtraído, confirma que na hora da subtração não reagiu, e deixou que o aparelho fosse retirado e os rapazes saíssem correndo. Acrescentou que não reagiram, de inicio, porque não sabiam "se os rapazes estavam armados". E acrescentou:"quando eu vi que eles não tinham nada nas mãos, é que eu fui atrás correndo". Os depoimentos colhidos em juízo, relatam o depoimento do Otavio no inquérito (fls.11). Já na polícia ele havia dito sobre a grave ameaça, mencionando a frase:"dá o celular ou vai ser pior". Assim, os relatos das vítimas são harmônicos quanto a existência desta grave ameaça inicial, que motivou a não reação no primeiro momento. Configurou-se, por isso, o crime de roubo e não o de furto. O roubo foi consumado. Segundo pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, o roubo se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que haja perseguição imediata e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Recurso Repetitivo-Tema 916-Resp.1499050/RJ. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J.14.10.2015, DJE 9.11.2015). Assim, é caso de reconhecimento do roubo consumado, praticado em concurso de agentes e com duas vítimas, o que justifica o concurso formal reconhecido. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Observo que o réu não devolveu voluntariamente o aparelho, mas este foi recuperado pelas vítimas, após perseguição. Foi então que o réu jogou o celular no chão, não sendo devolução voluntária, mas provocada pela própria ação das vítimas. Sem embargo, o réu é primário e de bons antecedentes, merece pena mínima com regime semiaberto, dadas as suas circunstâncias pessoas referidas pelas testemunhas de defesa. Ante o exposto, julgo



PROCEDENTE a ação e condeno YAM MICHAEL SILVA PERES como incurso no art.157, §2º, II, c.c. artigo 65, III, "d", e artigo 70, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a penabase no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão da causa de aumento, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) diasmulta, no mínimo legal. Pelo concurso formal, aumento a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido na via pública contra transeunte vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. O réu demonstrou conduta inconsequente, dizendo que agiu por mero convite de terceiros. Ainda que de bons antecedentes, sua conduta revela capacidade de ser facilmente influenciado. Com isso, demonstra maior capacidade de práticas indesejáveis, com esta deste processo. Por esta razão, também, deverá recorrer no estado em que se encontra, preso, já iniciando, caso confirmado a decisão, o desconto pela detração. Observo que o réu respondeu preso durante todo o procedimento. Mesmo assim, ainda não faz presente o requisito do artigo 387, §2º, do CPP, do regime aqui fixado. Comunique-se o presídio em que se encontra. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.82. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

Promotora:		
Defensor:		

Réu:

MM. Juiz: Assinado Digitalmente